

Acórdão: 13.974/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100840-96  
Impugnante: Rio Paracatu Mineração S/A  
PTA/AI: 02.000156568-68  
Inscrição Estadual: 470.447485.00-56  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Importação - Drawback - Descaracterização da Isenção - Não atendimento das condições estipuladas para fruição do benefício, tendo em vista que o produto importado não é matéria prima ou insumo, não se agregando ao produto final importado. Descumprimento da condição prevista na alínea “b” do item 73.1 e item 73.2, do Anexo I, do RICMS/96. Mantidas as exigências fiscais.**

**Obrigação Acessória - Falta de Documentos Obrigatórios - Constatado o transporte de mercadoria importada, desacompanhada dos documentos exigidos pelo art. 359, §§ 2º e 5º, item 2, do Anexo IX do RICMS/96. Legítima a penalidade capitulada no art. 57 da Lei 6763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação em 27/09/98, que a Autuada teria incorrido nas seguintes irregularidades:

- 1) Transporte de 55 tambores contendo bolas de aço laminadas, acompanhadas das Notas Fiscais n°s 000655 e 000660, referentes a entrada de mercadoria importada, sem os documentos previstos no art. 359, §§ 2º e 5º, , item 2 do Anexo IX do RICMS/96.
- 2) Falta de pagamento do ICMS devido na operação de importação das mercadorias acima, amparada no regime de Drawback, em função da descaracterização da isenção, tendo em vista que o produto importado não é matéria prima ou insumo, não se agregando ao produto final exportado (ouro 99,99 %).

Exige-se o crédito tributário constituído de ICMS, MR (50%) e MI (Ufir), no valor total original de R\$ 43.484,47.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A **Autuada**, inconformada com as exigências fiscais, impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 37/43), por intermédio de seu representante, reclamando não ter recebido qualquer comunicado quanto ao destino dos “Fatos Novos” apresentados em 26.04.99.

Afirma que a Administração Fazendária utilizou-se de dispositivo indevido da CLTA/MG para promover a intimação da Impugnante.

Discorre sobre o dispositivo contido no parágrafo 5º do art. 359 do Anexo IX do RICMS/96, afirmando que, de fato, a autuada não portava os documentos elencados no referido dispositivo, mas que todos eles existiam antes e no momento da autuação e que, por se tratar de obrigações acessórias, não restou demonstrado que do descumprimento tenha decorrido falta de pagamento do imposto.

Diz que o produto objeto da importação é utilizado como corpos moedores, que tem como finalidade reduzir, no processo de moagem, a granulometria do minério, até o grau de liberação do ouro desejado, desgastando-se quase totalmente no processo.

Salienta que o Ato Concessório do Drawback somente é obtido mediante apresentação de laudo técnico discriminando o processamento industrial, bem como a participação quantitativa e qualitativa da mercadoria importada no processo industrial.

Junta cópia do pedido de concessão do benefício de Drawback, dos anexos a ele juntados e do laudo técnico, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O **Fisco**, em manifestação de fls. 74/76, refuta as alegações da defesa argumentando que o procurador da autuada demonstra não ter conhecimento de todo o desenrolar processual, haja vista que o comunicado de indeferimento dos Fatos Novos foi recebido pelo representante da empresa em 23.07.99, conforme doc. de fl. 30.

Salienta, no tocante à multa isolada, que a autuada reconhece a inexistência dos documentos fiscais no momento da autuação, razão pela qual a aplicação da penalidade independe de dolo ou má fé do contribuinte.

Rebate a alegação de desconhecimento do processo produtivo, alertando para o fato de que a acusação fiscal está lastreada na descaracterização da isenção, face às exigências contidas na legislação.

Afirma que o Fisco não questiona a operação de Drawback concedida no âmbito federal, nada havendo, assim, que se discutir em relação ao laudo técnico e outros documentos apresentados pela defesa, pois o trabalho fiscal não questiona a importação nem o processo de produção do contribuinte.

Explica que a descaracterização da isenção decorre da aplicação do disposto na alínea “b” do item 73.1 e item 73.2, ambos do Anexo I do RICMS/96.

Esclarece que, para a apuração do produto final exportado pela autuada (ouro), a utilização de bolas de aço não é indispensável, em face da existência de outras formas de se praticar a mineração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que o ouro jamais poderá ser considerado como produto resultante da industrialização de bolas de aço. Ao final, requer a improcedência da Impugnação.

**A Auditoria Fiscal**, em parecer fundamentado às fls. 111/114, opina pela procedência do lançamento e manutenção integral das exigências fiscais.

---

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre o transporte de 55 tambores contendo bolas de aço laminadas, acompanhadas das Notas Fiscais nºs 000655 e 000660, referentes a entrada de mercadoria importada, sem os documentos previstos no art. 359, §§ 2º e 5º, , item 2 do Anexo IX do RICMS/96 e sem o recolhimento do ICMS devido pela importação, uma vez descaracterizada a isenção referente ao ato concessório de regime de Drawback.

O Fisco aplicou penalidade isolada não específica, pela ausência dos documentos previstos nos dispositivos indicados e exigiu o ICMS e Multa de Revalidação face à descaracterização da isenção, tendo em vista que o produto importado não é matéria prima ou insumo, não se agregando ao produto final exportado pela autuada (ouro 99,99 %).

De início, cabe esclarecer que a alegação da defesa no tocante ao não recebimento do indeferimento dos “Fatos Novos” não deve prevalecer, visto que a comunicação do indeferimento foi realizada e encontra-se provada às fls. 30.

O mesmo ocorre com os questionamentos relativos ao art. 60, onde o Fisco, por erro em relação à alteração da CLTA, utilizou-se de dispositivo alterado pelo Decreto nº 40.600, de 20.09.99, quando passou, então, os termos do art. 60 a compor o art. 59 da CLTA/MG, sem contudo prejudicar a clareza do lançamento ou cercear o direito de defesa da Impugnante.

Em relação ao mérito, também não cabe razão a Impugnante, vez que, em relação a penalidade isolada aplicada, a própria autuada reconhece que não portava, no momento da autuação, os documentos previstos no § 5º, item 2, do art. 359 do Anexo IX do RICMS/96 (Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira; Declaração de Importação e Comprovante de Importação). Correta, portanto, a aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 57 da Lei n.º 6.763/75.

Quanto ao ICMS exigido e a MR aplicada, em razão da descaracterização da isenção, a regularidade da exigência fiscal é cristalina. Não se trata aqui, como quer a Impugnante, de compreender o seu processo produtivo ou determinar a fase, o momento e a forma de utilização do produto importado em seu parque industrial. Não cabe, neste feito, determinar se o produto “bolas de aço” deve ou não ser considerado como matéria prima, produto intermediário ou material de uso e consumo. Cuida-se aqui, de aplicação de dispositivo legal que instituiu exclusão de crédito pela modalidade da isenção. Assim, a interpretação do texto é literal, nos exatos termos do inciso II do art. 111 do CTN.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A efeito, a legislação que cuida da matéria específica (RICMS/96):

Art. 6º - "São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I."

**ANEXO I** - ITEM 73 - Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de drawback.

73.1 - **A isenção somente se aplica:**

a - se a operação estiver beneficiada com suspensão do Imposto de Importação e do IPI;

b - se das mercadorias importadas **resultarem, para exportação, produtos industrializados ou arrolados no Anexo XI.**

73.2 - A isenção **fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada,** comprovada mediante entrega ... (gn).

Desta forma, as normas da legislação tributária que contemplam isenções devem ser aplicadas literalmente, ou seja, in casu, somente serão beneficiadas pela isenção as situações claramente compreendidas no texto da norma, não se admitindo interpretações extensivas. Assim, se o produto exportado (**ouro**) não resulta daquele importado (**bolas de aço**) não cabe a aplicação da isenção.

Restam, portanto, plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida que o julgavam improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 14/11/2000.**

**Cleusa dos Reis Costa**  
**Presidente**

**Cleomar Zacarias Santana**  
**Relator**

*L*